

Fls.

Processo: 0180797-70.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA
Réu: J P TOLENTINO FILHO ME
Réu: JOSE TOLENTINO
Réu: AMANDA ACOSTA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao

Em 27/09/2018

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA em face de J P TOLENTINO FILHO ME, JOSÉ TOLENTINO e AMANDA ACOSTA, na qual o Autor alega, em síntese, que os Réus são responsáveis pela divulgação de difamação da sua reputação; que, em 25/06/2017, o JCONLINE divulgou no sítio eletrônico e página no Facebook uma matéria jornalística intitulada "A extensa lista de magistrados da "cota" de Adriana Ancelmo"; que tal matéria vincula a ascensão do Autor, dentre outros, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao nome da ex-primeira dama, informando que teria havido tráfico de influência, pois o Autor seria um dos afilhados políticos da esposa do ex-governador Sérgio Cabral; que sempre foi promovido por merecimento em toda a sua carreira; que jamais conheceu Adriana Ancelmo; que, menos duas horas da publicação, a matéria foi lida e compartilhada por muitas pessoas; que, posteriormente, foi publicada uma errata que se revela uma verdadeira confissão de culpa.

Ao final, requer a condenação dos Réus ao pagamento de R\$150.000,00 à título de danos morais, bem como a publicarem do resumo da sentença no sítio eletrônico e na página no Facebook que detêm, sob pena de multa.

Petição inicial instruída com documentos de fls. 32/85.

Emenda à petição inicial à fls. 90, na qual o Autor requer a retificação do nome do 2º Autor para que passe a constar JOSÉ TOLENTINO PINHEIRO FILHO, recebida à fls. 94.

Indeferida a gratuidade de justiça fls. 128.

Contestação tempestiva acosta às fls. 212/229, acompanhada dos documentos de fls. 230/240, na qual os 1º e 2º Réus alegam, em síntese, que a matéria publicada foi, na verdade, uma releitura da notícia publicada pela Folha de São Paulo, a qual exterioriza o seu direito de opinião e de expressão; que, cerca de duas horas após a publicação da primeira notícia contendo nomes de 90 magistrados que teriam sido nomeados no governo de Sérgio Cabral, foi publicada a errata

contendo apenas 12 nomes de desembargadores não oriundos da carreira da magistratura; que não houve a intensão de macular a honra dos magistrados; a ausência de danos morais; a liberdade de expressão jornalística; que cumpriu o seu dever de informar.

Réplica às fls. 243/272, na qual o Autor rebate os argumentos da contestação e reitera requerimento de procedência do pedido. Na oportunidade, o Autor formulou desistência da ação com relação à 3ª Ré.

Deferido requerimento do Autor para que os 1º e 2º Réus prestassem informações quanto a localização da 3ª Ré à fls. 275, sendo certificado à fls. 285 que o Autor havia desistindo da ação com relação à mesma.

Homologada a desistência e extinto o processo com relação à 3ª Ré, assim como, determinada a especificação de provas pelos Réus à fls. 287.

Petições dos Réus informando não possuírem informações sobre a 3ª Ré à fls. 291 e manifestando o desinteresse na produção de novas provas à fls. 294.

Petição do Autor com documentos às fls. 296/303.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Busca o Autor a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial.

Considerando que não há mais provas a serem produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

O caso em tela versa sobre o conflito entre o direito de informação e o direito da personalidade à imagem, sendo ambos de igual hierarquia constitucional.

Na verdade, não existe conflito entre normas constitucionais oriundas do mesmo poder constituinte, mas apenas um aparente conflito de interesses que se resolve pelo critério da ponderação, cabendo ao intérprete a missão de averiguar a possibilidade de conciliar os interesses em conflitos, identificando qual deles deverá prevalecer na hipótese concreta. Haverá choque entre os direitos fundamentais quando o direito de um titular colide com outro direito pertencente a titular diverso, ou seja, quando a esfera de proteção de um direito constitucionalmente previsto venha a interferir na esfera de outro direito ou colidir com uma outra norma ou princípio constitucional.

Insta pontuar que o direito de informação é uma expressão do direito à liberdade, direito este que abrange, dentre outras, a liberdade de locomoção, liberdade de escolha de uma profissão ou de uma religião, sendo um dos pilares da democracia.

Diante da grande importância que a difusão da informação ostenta no mundo moderno, surge o questionamento quanto aos limites da liberdade de expressão e estes residem no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia.

A questão se agrava ainda mais nos tempos atuais, em decorrência da rapidez da difusão das informações por meio de sítios eletrônicos e redes sociais, considerando-se o massivo acesso a estes por expressivo número de usuários.

Nessa toada, não se violará o direito à intimidade da vida privada quando a intromissão ou a divulgação de uma notícia se efetiva de maneira legítima, de forma que, não havendo que se falar em ilicitude da ofensa, prevalece a liberdade de expressão e de informação sobre aquele direito.

De outro lado, quando a invasão se der ilegitimamente, de forma leviana e em total dissonância com a verdade, restará verificado o abuso do direito de informar, prevalecendo, no caso, o direito à intimidade.

O tema já foi enfrentado diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado que trazemos a colação.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos

recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido

(REsp 1473393 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2013/0356806-4 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - 04/10/2016)

Compulsando os autos, constata-se que a primeira notícia publicada, em 25.06.2017 às 06:45, continha uma lista com nomes dos 90 nomeados para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no governo de Sérgio Cabral, sob o título tendencioso e malicioso de "A extensa lista de magistrados da "cota" de Adriana Ancelmo".

Na matéria em questão constam expressões como "apadrinhamento", "tráfico de influência para alavancar os seus negócios e receber diretamente a propina" e "com toda essa força e tantos afilhados, natural que Adriana acreditasse piamente na impunidade", para em seguida listar nominalmente os 90 desembargadores promovidos nos dois mandatos do ex-governador Sérgio Cabral, dentre os quase se encontra o Autor. (fls. 36/37)

Posteriormente, foi publicada uma errata, no mesmo dia às 08:36, contendo apenas 12 nomes de desembargadores, afirmando que "A reportagem não observou que a quase totalidade desses magistrados era de juízes de carreira, promovidos exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento do TJ-RJ, não sujeitos a ingerência do Poder Executivo." (fls. 321)

Acrescente-se que, em e-mail enviado para a AMAERJ como resposta ao pedido de correção da informação, os Réus literalmente pediram "perdão pelo erro" e informaram já terem feito as devidas correções, como se verifica de fls. 233.

No entanto, a versão inicial da matéria foi veiculada porque quase duas horas, tempo suficiente para 695 curtidas à publicação no Facebook e 9.615 compartilhamentos provenientes do sítio dos Réus na internet, segundo ata notarial de fls. 43/58.

Por conseguinte, quando os Réus publicaram a errata, retirando da lista os nomes dos desembargadores provenientes da carreira da magistratura, o estrago à honra do Autor já estava feito, sendo evidentes os elementos que demonstram que a reportagem jornalística ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de imprensa ao exercerem seu direito de informar, caracterizando um claro abuso de direito.

Não merece acolhida a alegação da Defesa de que a matéria seria mera releitura de publicação

da Folha de São Paulo, o que isentaria os Réus de responsabilidade pelo conteúdo, uma vez que a reprodução descuidada e irresponsável de matéria sem a devida checagem caracteriza um distanciamento da informação séria e comprometida com o dever de informar.

Ao associarem o nome do Autor a suposto apadrinhamento por parte de Adriana Ancelmo e ao exercício por esta de tráfico de influências e recebimento de propinas, os Réus imputaram aquele o exercício de conduta ilegal, eis que estaria violando dispositivo da Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979 - Lei Orgânica da Magistratura que dispõe, in verbis:

"Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;"

Por todo o exposto, restou evidenciado o abuso ao direito de informação, o que enseja o dever de indenizar pelos danos morais causados ao ofendido, os quais se operaram in re ipsa.

Neste sentido aponta a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdãos cujas ementas passamos a reproduzir.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - CONFLITO APARENTE E PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS - REPORTAGENS CONTENDO NOTÍCIA DE CUNHO SENSACIONALISTA E DIFAMATÓRIA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR - CARÁTER OFENSIVO E PEJORATIVO À HONRA E IMAGEM DO APELANTE - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR CARACTERIZADO - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - Veiculação de matéria em programa televisivo "Balanço Geral", de formato de jornalismo da Rede Record e Jornal da Record. Divulgação de notícia de forma sensacionalista, com interpretação distorcida da realidade e alusão depreciativa ao autor. Elementos de convicção a demonstrar que a reportagem jornalística televisiva ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de imprensa ao exercerem seu direito de informar, ofendendo a honra do autor, acarretando danos à sua reputação. Não obstante tenha sido divulgada a matéria por força de interesse público, forçoso o reconhecimento do intuito de difamar, constando juízo de valor e críticas capazes de denegrir a imagem do médico. Provimento ao recurso. (0311278-92.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 04/07/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Direito constitucional. Direito civil. Liberdade de imprensa como corolário da garantia constitucional da liberdade de expressão, coessencial ao Estado Democrático de Direito. Matérias jornalísticas que divulgaram informações pessoais do autor. Autor que requereu o sigilo de suas informações pessoais ao dar entrevista para a imprensa. Risco ampliado pelas informações divulgadas pelos réus, de forma desnecessária. Abuso do direito de informar. Danos morais in re ipsa, decorrentes do fato de o autor ser policial militar residente na comunidade onde o evento ocorreu. Recurso a que se dá provimento. (0294834-57.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 20/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Para a apuração do valor a ser indenizado, deve-se usar a razoabilidade, visando-se evitar um enriquecimento sem causa de um lado e coibir novas condutas semelhantes de outro, sem olvidar da extensão do dano e do potencial econômico do ofensor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) condenar os Réus a indenizarem o Autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença, observados os índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça; e 2) condenar os Réus a

publicarem e divulgarem no sítio eletrônico que detêm e página no Facebook o resumo da presente sentença, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os Réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I

Rio de Janeiro, 27/09/2018.

Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YDM.NMSJ.1WNQ.VB42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos